

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.061/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000795728-78
Impugnação: 40.010138264-84
Impugnante: Amoni Terapia Corporal Ltda - ME
CNPJ: 21.396918/0001-71
Origem: DF/BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

**RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Expediente relativa à concessão de inscrição estadual não deferida. Entretanto, a Taxa de Expediente prevista no item 2.7 da Tabela A da Lei nº 6.763/75 refere-se à análise em pedido de inscrição estadual, a qual foi efetuada pelo Fisco, que concluiu pela impossibilidade da concessão. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada
Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Expediente, no exercício de 2015, relativa à concessão de inscrição estadual não deferida.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 06, indeferiu o pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 23/24.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valor relativo à Taxa de Expediente paga para obtenção de inscrição estadual.

O pagamento (DAE 0005082043102) é confirmado pelo documento de fls. 03 dos autos.

A Impugnante motiva seu pedido, argumentando que efetuou o pagamento para concessão de Inscrição Estadual (IE).

Afirma que tentou por duas vezes obter a inscrição estadual, mas que os processos foram interrompidos e que a inscrição não foi concedida.

Destaca que a primeira solicitação foi indeferida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em razão de o endereço ser de caráter residencial e, portanto, se tratar de um local inadequado e que a segunda foi indeferida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por haver pendências dos sócios com o estado, ensejando, assim, a desistência dela, Impugnante, quanto à obtenção da IE.

Entende, portanto, que a taxa de expediente não foi utilizada, já que os processos não foram concluídos e a inscrição estadual não foi concedida.

Inicialmente, importante registrar que a taxa de expediente em questão encontra-se prevista na Tabela A da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
2.7	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS

Dessa forma, ao contrário do entendimento esposado pela Impugnante, a referida taxa foi utilizada, eis que houve análise de seu pedido por parte da SEF/MG. No caso específico, não apenas a análise de documentos, mas também diligência fiscal que apontou a primeira pendência (endereço residencial).

Significa dizer, a análise relativa à taxa paga foi efetivamente realizada e a não concessão adveio exatamente da conclusão dessa análise.

No caso em tela, o local foi considerado inadequado pelo Fisco para fins da inscrição estadual solicitada, e, posteriormente, a inadequação foi analisada em relação ao objeto social da empresa.

Como bem destaca a Fiscalização, não obter o esperado deferimento para seu pleito não significa dizer que a taxa deva ser restituída, eis que o pressuposto dela é a análise que pode gerar a concessão da inscrição estadual ou a negativa dela, como no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora